



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 25-43.2015.6.21.0115**

**Procedência:** PANAMBI – RS (115ª ZONA ELEITORAL – PANAMBI)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE PARTIDO POLÍTICO – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃODAS CONTAS – EXERCÍCIO 2014

**Recorrente(s):** DEMOCRATAS – DEM DE PANAMBI

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2014. AUSÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA, EXTRATOS BANCÁRIOS, LIVROS DIÁRIO E RAZÃO E APRESENTAÇÃO DE PEÇAS ZERADAS RELATIVAS À MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. 1.** A prestação de contas merece ser desaprovada, diante da ocorrência de diversas irregularidades, como a ausência de conta bancária, de extratos bancários e dos Livros Diário e Razão, bem como não houve declaração das doações estimáveis em dinheiro. ***Parecer, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu desprovimento.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral (fls. 99-101) interposto pelo Diretório Municipal do DEMOCRATAS – DEM de Panambi contra sentença (fls. 94-95) que julgou desaprovadas as suas contas, referentes ao exercício de 2014, apresentada sob regência da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/2004, adequadas às disposições processuais das Resoluções do TSE nºs 23.432/14 e 23.464/2015 (fls. 02-25).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em parecer conclusivo (fls. 50-51) opinou-se pela desaprovação das contas, diante da não apresentação dos Livros Razão e Diário, bem como não ter o partido apresentado movimentação financeira e manutenção de conta bancária. O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (fls. 52 e verso), opinando pela desaprovação das contas.

Procedeu-se à citação do partido e de seus responsáveis para apresentação de defesa (fl. 54-55), tendo a agremiação apresentado defesa às fls. 56-58. Foi oportunizada a apresentação de alegações finais ao partido, responsáveis e MPE (fl. 59), tendo sido apresentadas pelo partido e pelo Ministério Público às fls. 63-65 e 67, respectivamente.

Sobreveio sentença (fls. 68-69), que julgou desaprovadas as contas, com base no art. 27, inciso III, da Resolução 21.841/04, ante a inexistência de documentos necessários para a análise das contas, quais sejam **1)** Livros Diário e Razão; **2)** demonstrativos de movimentação financeira, ao menos com a declaração de recursos estimáveis em dinheiro; e **3)** comprovação de manutenção de conta bancária e os seus extratos. Todavia, a sentença não determinou a aplicação de qualquer sanção em razão das irregularidades apontadas.

O partido apresentou recurso às fls. 73-75 e, ato contínuo, os autos foram remetidos a este TRE (fl. 78). Autuado o feito, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral que opinou pela declaração de nulidade da sentença ante a ausência de fixação de sanção pelo magistrado *a quo* (fls. 80-85).

Foi proferido acórdão por este E. Tribunal acolhendo a preliminar suscitada no parecer ministerial (fls. 88-90), retornando os autos à origem para que se procedesse à fixação da sanção devida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, foi proferida nova sentença pelo juízo singular (fls. 94-95), julgando desaprovadas as contas nos mesmos termos da sentença anterior e, ao final, fixando a sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 06 (seis) meses, em atenção ao disposto no art. 27, da Res. 21.841/04 do TSE.

Por derradeiro, o partido interpôs recurso (fls. 94-101), requerendo, a aplicação do princípio da razoabilidade com a conseguinte aprovação das contas.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I Tempestividade e representação**

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada no DEJERS no dia 21/07/2016 (quinta-feira) (fls. 96-97), tendo o recurso sido interposto em 26/07/2016 (terça-feira) (fl. 99), ou seja, foi observado o tríduo previsto no art. 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015, considerando-se o feriado municipal de 25/07/2016, nos termos da certidão à fl. 102.

Além disso, depreende-se dos autos que o partido e seus representantes (presidente e tesoureiro) estão devidamente assistidos por advogado (fl. 22).

Portanto, o recurso deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

### **II.1.II Da citação dos responsáveis partidários**

Compulsando-se os autos, verifica-se que o partido e seus responsáveis (presidente e tesoureiro) foram devidamente citados após a expedição de parecer conclusivo (fls. 50-51), conforme se infere às fls. 54-55.

Neste contexto, tendo em vista que o procurador constituído nos autos possui poderes outorgados pelo partido, seu presidente NELSON FEIDEN, e seu tesoureiro CENILDO POST, conforme instrumento de mandato acostado à fl. 22, encontra-se o feito em conformidade com as disposições processuais das Resoluções do TSE nºs 23.432/14 e 23.464/2015.

Passa-se, pois, à análise do mérito.

## **II.II – MÉRITO**

Em suas razões recursais (fls. 99-101), sustentou o Diretório Municipal do DEMOCRATAS – DEM de Panambi que deve ser aplicado ao caso o princípio da razoabilidade, em razão de o partido não ter despesas e receitas, fato que impediria a prestação de contas, propugnando, desta forma, pela aprovação das contas.

No entanto, não merece prosperar a irresignação, senão vejamos.

### **II.II.I. Das irregularidades**

#### **II.II.I.I. Da ausência dos Livros Diário e Razão**

De início, verifica-se que, a partir do parecer conclusivo de fls. 50-51, não foram apresentados os Livros Diário e Razão, o que vem a comprometer a análise das contas do partido do respectivo exercício financeiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A não apresentação dos Livros Diário e Razão pelo partido referentes ao exercício de 2014 violam a previsão dos arts. 11, parágrafo único, e 14, inciso II, alínea "p", da Resolução TSE nº 21.841/2004:

Art. 11. A escrituração contábil deve pautar-se pelos princípios fundamentais de contabilidade e pela observância dos critérios e procedimentos constantes das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC T –10.19 – entidades sem finalidade de lucros), realizar-se com base na documentação comprobatória de entradas e saídas de recursos e bens, registrada nos livros Diário e Razão e, ainda, obedecer ao plano de contas das agremiações partidárias (Lei nº 9.096/95, art. 34, inciso III).

Parágrafo único. Os livros Razão e Diário, este último devidamente autenticado no ofício civil, relativos ao exercício financeiro em exame, devem acompanhar a prestação de contas anual do partido político à Justiça Eleitoral.

Art. 14. A prestação de contas anual a que se refere o art. 13 deve ser composta pelas seguintes peças e documentos (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 1º): [...]

II- peças complementares decorrentes da Lei nº 9.096/95: [...]

p) livros Diário e Razão, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 desta resolução.

Neste contexto, a omissão na apresentação dos Livros Razão e Diário compromete a confiabilidade e regularidade das contas apresentadas e constitui irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas, sendo, nesse sentido, o entendimento do TRE/RS:

Recursos. Prestação de contas. Exercício 2006. Aprovação com ressalvas no juízo originário. **Ausência dos livros Diário e Razão**, existência de receitas e despesas sem o correspondente trânsito pela conta bancária específica e não apresentação dos extratos bancários da conta partidária. Irresignação ministerial consignando a ocorrência de vício insanável.

**Irregularidades que impossibilitam a aferição da movimentação financeira do partido e a comprovação, através dos extratos bancários, da alegada ausência de receitas e despesas. Conjunto de falhas que torna inviável o exame de regularidade das contas, impondo a sua desaprovação. (...)**

Prejudicada a irresignação interposta pelo partido.

Provimento do recurso ministerial.

(Recurso Eleitoral nº 100000194, Acórdão de 08/03/2012, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 44, Data 19/03/2012, Página 3) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de contas. Exercício 2009. **Demonstrativos sem qualquer movimentação financeira, ausência de extratos da conta bancária partidária e dos livros Diário e Razão.**

**Reiterada displicência do partido interessado em emendar as falhas apontadas, mesmo após ter sido instado a fazê-lo.** O trânsito por conta bancária específica e o registro integral da movimentação financeira são elementos indispensáveis à auditoria das contas prestadas. Irregularidades que comprometem o exame da regularidade da demonstração contábil. Suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 meses, nos termos do § 3º do artigo 37 da Lei n. 9.096/95. Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 372120, Acórdão de 04/08/2011, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: DEJERS – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 138, Data 8/8/2011, Página 01) (grifado).

Assim, deverá ser mantida a sentença *a quo* que desaprovou as contas do Diretório Municipal do DEMOCRATAS – DEM de Panambi, diante de tal irregularidade, ao passo que compromete a análise da prestação de contas

#### **II.II.I.II. Da ausência de movimentação financeira**

Verifica-se na prestação de contas apresentada que “não houve movimentação financeira, constatada pela apresentação das peças zeradas” (fls. 50-51).

A sentença, neste sentido, desaprovou as contas (fls. 94-95), ratificando o parecer conclusivo, tendo como fundamentação o art. 13, parágrafo único, da Resolução TSE 21.841/04, que prevê a necessidade de registrar na prestação de contas os bens e serviços estimáveis em dinheiro, sejam eles recebidos por doação, sejam eles utilizados na manutenção e funcionamento do partido.

Ou seja, quaisquer serviços prestados de forma gratuita devem ser incluídos como doações estimáveis em dinheiro, uma vez que, em tese, são entendidos como doações feitas ao partido político, logo devendo ser esclarecidos na prestação de contas, conjuntamente com as demais doações ou contribuições recebidas em dinheiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme é verificado a partir do parecer conclusivo emitido pelo órgão técnico (fl. 50-51), compreende-se que houve violação à Resolução TSE nº 21.841/04, especificamente ao parágrafo único, do art. 13, que assim dispõe:

Art. 13. As direções nacional, estadual e municipal ou zonal dos partidos políticos devem apresentar a prestação de contas anual até o dia 30 de abril do ano subsequente ao órgão competente da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 32, caput).

Parágrafo único. **O não-recebimento de recursos financeiros em espécie por si só não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento.** (grifado)

A partir da prescrição acima, cotejada com a situação fática do atual caso concreto, constata-se que a ausência de documentos que demonstram movimentações financeiras, bem como de declaração de eventuais doações estimáveis em dinheiro, são razões suficientes a ensejar a desaprovação das contas do partido.

### **II.II.I.III. Da ausência de conta bancária e dos extratos bancários**

Não obstante as irregularidades apontadas, constatou-se também no parecer conclusivo (fls. 50-51) que permaneceram irregularidades apontadas à fl. 44 (inciso IV), mais precisamente a ausência de conta bancária e dos extratos bancários, cumpre transcrever:

4) com fulcro na documentação apresentada pela agremiação e aplicando-se os procedimentos técnicos de exame, observou-se que o partido não tem conta bancária e, conseqüentemente, não há extratos bancários a apresentar. Entretanto, tal exigência é obrigatória nos termos do art. 14, II, '1' e 'n' e art. 4º, da Res. TSE 21.841/2004.

A documentação solicitada pelo órgão técnico é essencial e representa o mínimo necessário para o exame de regularidade das contas partidárias. Portanto, correto o entendimento do magistrado na sentença que ratificou a desaprovação das contas, com a conseguinte suspensão das cotas do Fundo Partidário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A manutenção de conta bancária e a apresentação dos extratos bancários contemplando todo o período em exame são explicitamente exigidas nos artigos 4º, 10, 12 e 14, inciso II, alíneas “l” e “n”, todos da Resolução TSE n.º 21.841/04:

Art. 4º O partido político pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, **devendo manter contas bancárias distintas** para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza (Lei nº 9.096/95, art. 39, caput).

Art. 10. As despesas partidárias devem ser realizadas por cheques nominativos ou por crédito bancário identificado, à exceção daquelas cujos valores estejam situados abaixo do teto fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral, as quais podem ser realizadas em dinheiro, observado, em qualquer caso, o **trânsito prévio desses recursos em conta bancária**.

Art. 12. Para fins de prestação de contas à Justiça Eleitoral, a escrituração contábil deve ser efetuada por sistema informatizado desenvolvido pela Justiça Eleitoral, gerando os livros Diário e Razão, bem como os demonstrativos exigidos no art.14 desta Resolução, o que deverá estar ainda **acompanhado dos extratos bancários** previstos no inciso II da alínea n do mesmo artigo, das cópias dos documentos que comprovam as despesas de caráter eleitoral, se houver, e do disquete gerado pelo referido sistema.

Art. 14. A prestação de contas anual a que se refere o art. 13 deve ser composta pelas seguintes peças e documentos (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 1º): (...)

II – peças complementares decorrentes da Lei nº 9.096/95: (...)

l) **relação das contas bancárias abertas**, indicando número, banco e agência com o respectivo endereço, bem como identificação daquela destinada exclusivamente à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e da(s) destinada(s) à movimentação dos demais recursos; [...]

n) **extratos bancários consolidados e definitivos** das contas referidas no inciso anterior, do período integral do exercício ao qual se refere a prestação de contas; (grifado)

Pouco importa que não tenha havido movimentação financeira no período, sendo imprescindível o cumprimento de tais exigências, por meio das quais se faz a comprovação do ingresso e da saída de recursos financeiros e é possível aferir a veracidade das contas.

Nesse sentido, é o entendimento do TRE-RS:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Arts. 4º, caput e 14, inc. II, n, da Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2014. **A abertura de conta bancária é obrigatória, independentemente de ter havido movimentação financeira no período. Falha de natureza grave que impede a apresentação de extratos bancários correlatos, os quais são imprescindíveis para demonstrar a origem e a destinação dada aos recursos financeiros, bem como para comprovar a alegada ausência de movimentação financeira. Irregularidade insuperável, a comprometer, modo substancial, a fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral.** As alterações introduzidas pela Lei 13.165/2015, que deram nova redação ao art. 37 da Lei n. 9.096/95, suprimindo a sanção de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, não têm aplicação retroativa aos fatos ocorridos antes da sua vigência. (...) (Recurso Eleitoral nº 2743, Acórdão de 08/10/2015, Relator(a) DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 187, Data 13/10/2015, Página 4) (grifado).

Sendo assim, considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, deve ser mantida a sentença de desaprovação das contas.

### **II.II.II. Da sanção aplicável: suspensão das cotas do Fundo Partidário**

Uma vez desaprovadas as contas, aplica-se ao presente caso a norma vigente na época dos fatos, com a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos da redação do art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95 dada pela Lei nº 12.034/2009:

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado também o disposto no art. 28. (...)

§3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme a redação que vigorava à época da prestação de contas, é necessário que a sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário seja acompanhada de juízo de proporcionalidade e razoabilidade, sendo fixada entre 1 e 12 meses de suspensão.

É possível extrair da jurisprudência alguns parâmetros para a fixação do período de suspensão do repasse das cotas ao partido que tem suas contas desaprovadas, quais sejam: a colaboração do partido para a prestação de contas; a gravidade das irregularidades que ensejaram a desaprovação da prestação de contas; o percentual alcançado pelas irregularidades em relação ao total da prestação de contas e o valor absoluto das irregularidades; bem como a reincidência.

A inexistência de conta bancária – e, conseqüentemente, a não apresentação de todos os extratos bancários do período analisado-, a não apresentação dos Livros Diário e Razão, bem como a não apresentação das doações de bens e serviços estimáveis em dinheiro inviabilizam o exame da real arrecadação de recursos e das despesas realizadas pelo partido, sendo tais falhas aptas a ensejar **a aplicação da sanção de 12 (doze) meses de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário**, conforme os parâmetros conferidos pela jurisprudência a casos como o dos autos:

RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO DE 2009 – CONTAS DESAPROVADAS E SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE DOZE MESES – AUSÊNCIA DA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA – IRREGULARIDADE INSANÁVEL – AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DAS DESPESAS COM O FUNCIONAMENTO DA SEDE E SERVIÇOS DE CONTADOR – RECURSO DESPROVIDO. (RECURSO nº 3560, Acórdão de 10/02/2015, Relator(a) ROBERTO MAIA FILHO, Publicação: DJESP – Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 20/02/2015) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 – **AUSÊNCIA DE EXTRATOS ENTREGUES NA SUA INTEGRALIDADE** – INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 14, II, 'n', da RESOLUÇÃO 21.841/2004 E APRESENTAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO EM DESACORDO COM A REFERIDA RESOLUÇÃO – IREGULARIDADES GRAVES QUE COMPROMETEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. **A alegação de não ter o partido recebido recursos financeiros em espécie não justifica a prestação de contas sem movimento (artigo 13, parágrafo único, da Res. - TSE nº 21.841/2004).**

2. A ausência de autenticação do livro diário infringe o disposto no § único do art. 11, da resolução TSE N.º 21.841/2004.

3. **A agremiação partidária não sanou as irregularidades.** Dessa forma, inviabilizou qualquer análise das contas, ensejando sua desaprovação.

4. **Suspensão do repasse das cotas do fundo partidário pelo período de doze meses, nos termos do § 3º, do art. 37, da lei n. 9.096/95, em razão da natureza das irregularidades apontadas.**

5. Prestação de contas desaprovadas. (...) (RECURSO ELEITORAL nº 4335, Acórdão nº 48831 de 24/11/2014, Relator(a) ROBERTO BRZEZINSKI NETO, Publicação: DJ – Diário de justiça, Data 27/11/2014) (grifado).

RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO DE 2011 – **CONTAS DESAPROVADAS E SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE DOZE MESES – AUSÊNCIA DA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA** – RECURSO DESPROVIDO.

(RECURSO nº 8559, Acórdão de 15/10/2014, Relator(a) ROBERTO MAIA FILHO, Publicação: DJESP – Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 21/10/2014) (grifado).

Contudo, tendo em vista que não houve recurso do Ministério Público, a sentença não merece reparo no tocante, impondo-se a manutenção da sanção de **suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 06 (seis) meses**, em observância ao art. 37, §3º, da Lei 9.096/95, diante das graves e insanáveis irregularidades apontadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu desprovemento, mantendo-se a sanção de suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário pelo período de 06 (seis) meses, conforme o art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95.

Porto Alegre, 29 de agosto de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\kmm1ju1rtivjghs97c1u73514133344557288160829230059.odt